



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# **RECURSO APRESENTADO CONTRA HABILITAÇÃO**



JOHNSON LOCAÇÕES  
RUA SANTOS DUMONT, 973 - ARACATI - CE  
CEP: 62.800-000 CNPJ: 11.948.132/0001-66  
E-mail: johnson.locmaquinas@gmail.com  
Site: www.johnsonlocacoes.com.br  
(88)3421.4639 / 99645.3010 / 99958.4470

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARACATI.  
ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.001/2021-PE**



**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE

A Empresa **LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.948.132/0001-66, com sede na Rua Santos Dumont, nº 973 - Bairro Centro Aracati - Ceará, CEP: 62.800-000, com telefone para contato (88) 99958-4470 e email para contato johnson.locmaquinas@gmail.com, vêm, tempestivamente, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO. EM FACE DA  
DESCISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO CONTRA A HABILITAÇÃO DA  
EMPRESA CONCORRENTE PROJET  
CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES  
EIRELI, PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E  
PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº  
20.014.873/0001-60.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei 8.666/93, contra a habilitação da empresa concorrente PROJETO CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.014.873/0001-60 do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, O SR. CAIO CESAR MIRANDA ANDRADE, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:



## INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.001/2021-PE, cujo o objeto compreende a realização na execução de **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA, ora recorrente.

É da lavra da Recorrente “**LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA**”, que a licitação tem por objetivo:

**“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à habilitação jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.**

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico- operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar,



motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

A recorrente foi intimada da decisão que julgou a fase de habilitação do certamente da empresa **CONCORRENTE**. Surpreendentemente, a concorrente foi habilitada por descumprimento ao item 11.6.3 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, 11.6.3.1 do edital, **POR TER APRESENTADO A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO, EM DESCONFORME COM O OBJETO LICITADO OU SEM ITEM PERTINENTE:**

**11.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

11.6.3.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado

GOVERNOS DO ESTADO DO CEARÁ  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**  
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E EMPREITADAS

EMPRESA: [illegible]

PROPOSTA Nº: [illegible]

OBJETO: [illegible]

VALOR TOTAL: [illegible]

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO DESCRITO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
3	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
4	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
5	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
6	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
7	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
8	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
9	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
10	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
11	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
12	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
13	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
14	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
15	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
16	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
17	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
18	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
19	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
21	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
22	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
23	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
24	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
25	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
26	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
27	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
28	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
29	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
30	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
31	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
32	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
33	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
34	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
35	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
36	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
37	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
38	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
39	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
40	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
41	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
42	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
43	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
44	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
45	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
46	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
47	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
48	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
49	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
50	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
51	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
52	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
53	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
54	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
55	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
56	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
57	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
58	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
59	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
60	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
61	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
62	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
63	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
64	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
65	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
66	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
67	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
68	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
69	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
70	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
71	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
72	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
73	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
74	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
75	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
76	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
77	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
78	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
79	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
80	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
81	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
82	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
83	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
84	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
85	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
86	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
87	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
88	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
89	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
90	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
91	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
92	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
93	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
94	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
95	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
96	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
97	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
98	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
99	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
100	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Assinatura: [illegible]

Carimbo: [illegible]

Rua Pr. José Laurindo, 1249 - Centro - Aracati - CE - CEP: 62.720-000  
 CNPJ: 04.966.232/0001-48 Fone/Fax: (88) 3434.3544  
 e-mail: johnson.locacoes@johnsonlocacoes.com.br

[Handwritten signature and initials]



A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos.

Diante disso, buscou averiguar que a mesma esta inabilitada, tendo encontrado uma inconsistência na sua documentação, poderia a Administração ter o mesmo entendimento, para a eminente desclassificação do certame.

Tal motivo surpreendeu ainda mais a empresa LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA, posto que o mesmo foi habilitado. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

#### DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM

O edital, no item 11.6.3.1, determinou que a pessoas jurídica **PROJET CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI** deveriam apresenta especificamente **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO**, onde empresa não comprova a compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado com as exigências dispostas no Edital.

Dispõe o edital, *in verbis*:

##### 11.6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.3.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, o edital foi descumprido, aponta uma desatenção para a apresentação do documento em questão, já que ocorreu **A FALTA DO ATESTADO QUE DEVERIA DEMONSTRAR EXPERIÊNCIA EXPRESSAMENTE DAS ATIVIDADES EM EXECUÇÃO**, ensejaria em verificação de condições de aceitação do documento apresentado na licitação pública deve ser feita com observância dos requisitos fundamentais do procedimento. Entende-se, pois, que a atividade profissional de “execução” não se confunde com as demais atividades citadas no atestado apresentado.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão eletrônico caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da*



*o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Assim, no caso em tela, a situação da empresa **CONCORRENTE**, acompanhada da demonstração de violação aos princípios norteadores da atuação administrativa e especialmente do processo licitatório, ainda que fosse coerente, não se sobrepõe ao interesse e conveniência pública que conduziram à exigência.

No presente caso, o teor da possível infração, da **CONCORRENTE**, ao instrumento convocatório, mostrou-se de alto grau. Portanto, se vislumbra uma ilegalidade na exigência contida no item 11.6.3.1 do Edital.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, o exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de “padronização” ou “aproveitamento”, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Assim sendo, sem mais delongas, a **RECORRENTE** alerta essa douta Comissão para o fato tem que ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação não esta a contento e não atende a todas as exigências legais possíveis, não tendo sido apresentada tempestivamente dentro da plataforma digital de documentos de habilitação, com validade, ou mesmo, a qualquer veracidade de produz eficácia imediata, necessitando ser convalidada e confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma não garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a **CONCORRENTE**, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para inabilitá-la, e por conseguinte, não prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

#### **DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA**

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro da plataforma digital de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pela douta Comissão de Licitação, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim de ser observado que a documentação relativa à habilitação jurídica encontra-se **DUVIDOSA**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade, assim, observa-se que da letra legal consta a falta tal documentação **LIMITAR-SE-Á** a:



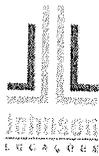
Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n. 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência em execução de serviços tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto, como consta no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Item	Descrição do Item	Unidade	Quantidade
01	Contratação de Serviço de Locação de caminhão Munch MS 30.000 - Trocado, com carroceria metálica, com capacidade de carga mínima de 7 200kg com cesto para elevação de 21 metros, carroceria com no mínimo 7 metros de comprimento, com motorista e combustível, manutenção e todos os encargos referentes ao veículo por conta da contratada.	Hora	800

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com o objeto da licitação.



garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)."

**Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator).**

Conclui-se que o objeto do atestado é divergente do pretendido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, uma vez restar demonstrado que a empresa somente se responsabilizou pela parte complementar a instrução do processo do objeto, em desacordo com o edital, que exigiu que a licitante demonstrasse experiência na **LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCH**.

Assim, a recorrente não demonstrou ter capacidade operacional para a execução do objeto pretendido por esta **PREFEITURA**.

Ressalta-se, ainda, que a empresa é sediada em CANINDÉ-CE, motivo pelo qual o acesso pela empresa para comprovação da execução de quaisquer tipos de serviços que **não estejam descritos no Atestado de Capacidade Técnica seria menos proveitoso e mais complicados**, de maneira que todos os elementos que a recorrente entende que a Comissão deveria trazer aos autos, seria facilmente perquirido pela recorrente, o que não foi feito por esta, que, sequer, evidenciou quaisquer providências com esse objetivo.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

#### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos máximos que demonstrem a capacidade para licitar.

Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "*absoluta singeleza*", de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

#### **DO PEDIDO**

Ante exposto, demonstrado que há motivos plausíveis para a exclusão da **CONCORRENTE** posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação.



proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa **LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA**, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE A INABILITAÇÃO**, para desclassificá-la na parte formal e inconstante com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo.

Peço então e acredito que será considerada a inabilitação por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Requer-se portanto a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, que a **DECLARAÇÃO** da empresa LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA, contra a habilitação da empresa concorrente **PROJET CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.014.873/0001-60, que a mesma não prossiga no certame, ou mesmo, na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima **JUSTIÇA**, devendo serem corrigidos e revisados as referidas ilegalidades e problemas apontados efetuando as devidas correções e posteriormente respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar o deferimento para o remanescente, tendo em vista que, ante aos justos motivos supervenientes ao Pregão em comento. Passando assim oportunidade fortuita e declarada formalmente ao sucessor (2º lugar LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA – CNPJ: 11.948.132/0001-66.) garantindo o atendimento do interesse público e os tramites procedimentais atinentes a legalidade.

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento

Aracati/Ceará, 16 de MARÇO de 2021.

*Lindon Johnson Ferreira Lima*  
 LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA

Proprietário  
 CPF nº 820.191.003-63

INSCRIÇÃO DO CNPJ  
 11.948.132/0001-66  
 LINDON JOHNSON FERREIRA LIMA - ME  
 Rua Santos Dumont, 973 - Centro  
 Aracati - Ceará

RECOMENDADO  
 Oficial de Registro Civil  
 CPF: 224.088.903-82

Atestado por autenticação sig. firmada  
 Em total: 16.023.2021  
 Mata de São João - PE